



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 146/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 04/2022

ABERTURA DIA 15/08/2022 às 09:00 horas

LICITAÇÃO: Menor Preço Global

**OBJETO:** CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DAS AVARIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTARIAS QUE INTEGRA O EDITAL E SEUS ANEXOS.

### **Recorrentes:**

- 1) E&E CONTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.724./0001-00;
- 2) VALE SOLUÇÕES-ME, inscrita no CNPJ nº 15.744.646/0001-50;
- 3) ANDERSON MARTINS MIZAEEL LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.870.274/0001-70.

### **1) Introdução:**

Trata-se de recursos apresentados por todos os participantes do certame, sendo: E&E CONTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.675.724/0001-00, VALE SOLUÇÕES-ME, inscrita no CNPJ nº 15.744.646/0001-50, ANDERSON MARTINS MIZAEEL LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.870.274/0001-70.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Em resumo, aduzem diversas variantes quanto a suas razões de recusas.

Conforme os autos, foi constado que, houve uma primeira sessão, aberta na data de 15/07/2022, a qual, foi suspensa com incoerências e erros no edital, necessitando de correção por parte do setor de licitações e contabilidade, o que levou a pregoeira a suspender o certame e a marcar nova data para apreciação das propostas e concorrência entre os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação estrita ao edital.

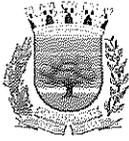
Em nova sessão, realizada em 15/08/2022, várias indagações foram realizadas pelos licitantes e outras incorreções foram observadas no edital, ao ver desta pregoeira.

Primeiramente, O representante da empresa VALE SOLUÇÕES-ME apresentou questionamento referente ao credenciamento da empresa E&E CONSTRUÇÕES LTDA, quanto ao Anexo II, por não apresentar dos dados (telefone e e-mail) no timbre da empresa. Sendo sanado esta questão por ser entendido como rigorismo formal.

Em seguida, O representante da empresa VALE SOLUÇÕES-ME apontou a ausência de um documento da empresa ANDERSON MARTINS MIZIAEL LTDA referente ao item 2.3- Qualificação técnica, subitem 2.3.3- Termo de vistoria- Anexo III e/ou Declaração de não visita técnica, sendo em seguida, declarada inabilitada a empresa em questão, também em respeito a vinculação estrita ao edital.

Em continuidade, O representante da empresa ANDERSON MARTINS MIZIAEL LTDA mesmo sabendo que tal documento era indispensável como condições de participação,

J.  
M.  
M.



manifestou interesse em interpor recurso sobre a inabilitação, e pediu para constar sobre o balanço patrimonial referente ao ano de 2019 que foi pedido no edital, sendo alegado pelo mesmo que deveria ser o balanço referente ao ano de 2021. Ainda o mesmo alega que o engenheiro responsável pela empresa VALE SOLUÇÕES-ME é sócio do filho do diretor do Departamento de Obras da Prefeitura, saindo a empresa VALE SOLUÇÕES-ME, devidamente intimada a apresentar suas contra razões ao final do prazo da recorrente.

Diante das alegações, dos questionamentos, e das supostas contradições e interpretações dúbias do edital, a fim de assegurar a condição de participação de todos os concorrentes, em respeito ao princípio da isonomia, foi decidido novamente pela pregoeira em suspender o certame e aguardar o prazo de interposição dos recursos.

Ora, que tipo de licitação pede e exige um termo de não vistoria técnica?

É obvio que, a ausência deste termo, implica na conclusão lógica de que a empresa não a realizou e assim, assumiu os riscos da obra. Desta forma, a exigência deste documento é meramente burocrática e inútil.

Esse é o relatório.

## 2) Dos fundamentos:

De fato, após o período conturbado do certame, essa pregoeira, compulsando os autos, acabou por encontrar erros os quais, na fase que se encontram, são impossíveis de serem corrigidos, que, mesmo devidamente alertados pelo parecer jurídico,

*J.*  
*[assinatura]*  
*u1*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

acabaram permanecerem no edital e por contaminar o certame como um todo devido a não observação das recomendações.

Todavia, justifico que estes erros e omissões, não foram oportunamente verificados, devido ao excesso de recursos a serem analisados, pelos longos prazos e por esperar que a equipe que formulou o edital, viesse a entregar de um edital em ordem, todavia, equívocos acontecem e todos estamos passíveis de erros.

No mais, após análise dedicada ao processo em si, pude apurar outras questões que de fato, chama a atenção e pode, em caso de recursos a órgãos de controle e fiscalização, contaminar o certame e causar risco de multas e demais punições aos membros da comissão bem como ao chefe do executivo.

Todavia, tais erros serão apontados mais adiante desta decisão.

O primeiro recurso, apresentado pela empresa ANDERSON MARTINS MIZAE L LTDA, é apócrifo, ou seja, sem assinatura. Certo é que o mesmo, após um dia, protocolou novo recurso, desta vez, assinado, suprimindo o vício, motivo pelo qual, o mesmo deve ser recebido. Em suas alegações, nos pedidos, requereu a inabilitação da empresa VALE SOLUÇÕES-ME pelos motivos expostos.

A empresa, E&E CONTRUÇÕES LTDA, requereu a manutenção de sua habilitação, visto que fora oportunamente interpelada pela empresa VALE SOLUÇÕES-ME, pois não *apresentou comprovação do CREA do engenheiro que consta vínculo entre ele e a empresa, em possível desrespeito aos termos do edital.*



A empresa VALE SOLUÇÕES-ME, requereu em suas alegações, sua manutenção na habilitação, a desabilitação da empresa E&E Soluções LTDA, pelos argumentos expostos, bem como a negativa de provimento do recurso da empresa ANDERSON MARTINS MIZAEEL LTDA.

No edital, após verificação do erro no valor da obra pela contadora do município, o qual levou a suspensão do certame na data de 15 de julho de 2022, foi republicado, contudo sem sanar falhas e correções recomendadas pelo parecer jurídico.

No edital "*republicado*" em 15 de julho de 2022, não há memorial descritivo junto ao processo físico. Observe que no parecer jurídico do ilustre procurador do município, em suas recomendações, na letra A - Realizar a mudança dos termos "Memorial descritivo" para adequar-se aos ditames legais, ou seja, correto e mais condizente é que seja o mesmo chamado de "projeto básico e ou executivo"; O que não foi feito.

Não há em nenhuma página do edital físico republicado a assinatura do prefeito municipal trazendo legalidade ao ato e nenhuma outra assinatura dos responsáveis pelo mesmo, conforme recomendação e orientação jurídica, letra A, B, C.

No memorial descritivo (site) está "A empresa executora, terá um prazo máximo de 3 meses para entrega total da obra". Data divergente dos outros itens do edital como mostrarei a seguir.

- VIII – DO JULGAMENTO

Contém dois subitens 2.5 a mesma numeração com textos diferentes.

*[Handwritten signatures and initials]*



• No edital item XVIII – VIGÊNCIA DO CONTRATO

1 – O contrato terá início na data de sua assinatura até 31/06/2022, observe se que estamos em 15/08/2022 dia do certame.

2 – O prazo de vigência do referido contrato se justifica devido ao prazo de 03 (três) meses para execução da obra e de 90 (noventa) dias, prazo máximo nos termos da lei, após a execução para pagamento do serviço.

item confuso e gera dúvidas.

Estes dois itens trazem interpretação dúbia, não traz segurança à administração e outra vez datas incoerentes.

• XIX – DOS RECURSOS

2 – Quaisquer recursos relativos as estas licitações deverão ser interpostas no prazo legal, dirigidos ao Prefeito Municipal de Carvalhópolis Estado de Minas Gerais, aos cuidados da Comissão de Licitação, e **protocolizados na secretaria geral de protocolo da Prefeitura Municipal de Carvalhópolis.**

O que ao ver desta pregoeira, fere entendimento do TCE-MG, por tanto, deve ser revisto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) assim deliberou:

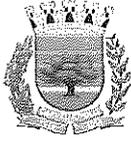
É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória.** (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

- No anexo XI – MINUTA CONTRATUAL  
item ii – O – prazo máximo de execução do objeto 02 (dois) meses corridos.

- CLÁUSULA OITAVA- DO PRAZO DE EXECUÇÃO  
O prazo máximo de execução e entrega do objeto 03 (três) meses.

- NA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA DO CONTRATO

I – O contrato terá início na data de sua assinatura e término em **31/04/2022**. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

não ser que voltemos no tempo, tal previsão é impossível.

Assim, ao verificar tantos erros, e omissões, quanto a correção e falta de cuidado com a elaboração do mesmo, creio que, a anulação do certame com seu cancelamento mostra-se a melhor solução.

Os recursos, por sua vez, denotam-se por mero inconformismo das empresas a respeito de temas ensejadores de excesso de formalismo.

Ora, verifica-se de plano que as empresas recorrentes apresentam mero inconformismo e rivalidade desnecessária umas com as outras, sem que de suas alegações, pudesse, por esta Pregoeira, verificar qualquer irregularidade dos atos convocatórios, que não poderiam trazer maiores consequências a administração, mostrando-se inviável considerar as alegações de cada uma delas de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos candidatos bem como em afronta ao princípio da ampla concorrência, que trará maior vantagem a administração.

Vejo que questões como implicadas pelos recorrentes são baseadas em meros rigorismos formais.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dos Egrégios Tribunais Federais e Estaduais, doutrina e jurisprudência majoritária, qual seja, a licitação não é uma gincana apegada à formalismo excessivo em detrimento do interesse público.

Somente para efeito de conhecimento do posicionamento acima destacado, o Ilustre Jurista, Rafael Carvalho



Rezende, leciona em sua obra de Licitações e Contratos Administrativos, sob o princípio do Formalismo Moderado.

“Que ‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

Assim como menciona o ilustre Jurista, Rafael Carvalho Rezende, a licitação pública possui vários tipos de competidores. Os preparados, aventureiros, experientes e sonhadores.

1- Os preparados são aqueles que estão com toda a documentação em atualizada e conhecem seus limites de preços na fase de lances; 2 – Os aventureiros, são aqueles que tem sua documentação na média, certa, não possuem preços tão competitivos, mas vão para a licitação arriscar uma possível vitória; 3- Os experientes conhecem todo o edital e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

sua vírgulas estando engatilhados para contestar qualquer ponto que lhe eventualmente pareça irregular; 4- Os sonhadores por fim, são aqueles marinheiros de primeira viagem que pensam que vão ficar ricos com licitação e não sabem nem os documentos do credenciamento.

A licitação como se vê é procedimento formal para contratação em regra, do estado com o particular. Porém alguns licitantes encaram como uma gincana, competição ou duelo de lances e recursos.

Sabe-se que não se pode adotar tampouco um julgamento subjetivo dos licitantes, porém caso os mesmos estejam com sua documentação mínima regular já juntada e podendo serem realizadas diligências, ou atestadas sua validade, não há porquê desclassificar tal empresa, por um erro material, formal de escrita ou informações incompletas, para se contratar com uma empresa de valor superior.

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça, sobre violação ao princípio da vinculação ao edital em detrimento de proposta mais vantajosa:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
Mandado nº: 5.418 UF: DF Relator: Min.  
Demócrito Reinaldo Direito público –  
Mandado de segurança – Procedimento  
licitatório – Vinculação ao edital –  
Interpretação das cláusulas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público – Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim. **A finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade.** Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas. (Grifo Nosso)

Todavia, o que se vê no presente edital, são incorreções e desinformações do próprio instrumento convocatório, que podem ensejar uma serie de problemas a administração junto aos tribunais superiores, levando os licitantes, por falta de conhecimento, a aceitarem um edital com erros e vícios, sendo levados ao erro, ainda que de forma involuntária.



Assim, levando em conta que não se trata apenas de mero rigorismo formal com documentos desajeitados ou um ou outro ponto que pode ser solucionado, assim quando a empresa que trouxe ou não um documento específico de um determinado ano, ou outra, que possui em seu quadro de funcionários, algum servidor que a princípio não poderia ali estar, ou ainda, requisições de documentos que ao fundo comprovariam a mesma coisa e possuiriam a mesma finalidade, deixa, como obvio, o certame maculado de um litigio desnecessário por conta de regras editalícias exacerbadas e com erros como demonstrado, desta forma, não deixa outra solução, se não por apoiar-me no princípio da vinculação do edital a fim de liquidar, ao ver desta pregoeira, erros grosseiros que são, neste momento, impossíveis de serem corrigidos.

Desta forma, diz o princípio que as partes e a administração, estão vinculadas ao edital. Todavia, se o edital está errado, ou possui incorreções, principalmente quando essas incorreções foram apontadas e não corrigidas, o que se fazer?

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. Recurso especial não conhecido. (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Com efeito, na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório **faz lei entre as partes**, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO.



EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA  
EM EDITAL.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

O EDITAL DE LICITAÇÃO.

IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA  
DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

CONFIRMA SEGURANÇA. 1. Muito

embora a licitação já tenha chegado a  
termo final, com a impetrante

considerada vencedora, remanesce a

necessidade de confirmação definitiva da

decisão liminar, graças à qual foi

reincorporada ao certame. Se assim não

fosse, a União teria se restringido, nesta

apelação, à alegação da ocorrência da

preliminar, ao contrário do que realmente

fez, lançar argumentações com o fito de

combater o mérito da questão,

defendendo o ato que a inabilitou para o

certame. 2. Consoante dispõe

o art. 41 da Lei 8.666/93, a

Administração encontra-se

estritamente vinculada ao edital de

licitação, não podendo descumprir as

normas e condições dele constantes.

É o instrumento convocatório que dá

validade aos atos administrativos

praticados no curso da licitação, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. 3. O ato que considerou inabilitada a impetrante não atendeu aos estritos dizeres do Edital, especificamente na parte que trata da qualificação técnica, pois, com a suposta intenção de comprová-la, exigiu da impetrante requisito não contido no item 5.2 alínea c: da impetrante foi exigido que apresentasse atestados de que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de limpeza e conservação em vidros do tipo fachada envidraçada. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 00453060620004036100, Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2010.)

Desta forma, como dar validade a um certame cujo a administração deve estar restritamente vinculada, mesmo estando o edital eivado de tópicos irregulares e de datas incorretas, textos que levam a dupla interpretação e burocraticamente exagerados?



Tenho por mim, que a melhor saída é a anulação do certame e a providencia de nova convocação.

Como visto, o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

O princípio da vinculação ao Edital deve ser observado tanto pelos participantes interessados no ato convocatório público, quanto pela Administração que comanda o procedimento licitatório, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666 /1993, que prevê: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**, todavia, levar os participantes a se digladiarem sobre normas de um edital com erros, é um tanto quanto imaturo e mesmo ilegal.

Lado outro, a anulação, salvaguarda a própria administração, de problemas maiores, inclusive de possíveis interpelações judiciais.

Por fim, tendo em vista que, esta pregoeira, motivada pelo principio da vinculação ao edital, do principio da isonomia e da proposta mais vantajosa em beneficio da administração, levando-se ao pé da letra, que todos os licitantes possuem vícios os quais foram motivados pelo próprio edital que se seguido em relação a vinculação estrita, tenho que, com tal vinculação, remeteria a desqualificação de todos.

Assim, invoco o ITEM 17 do próprio edital ora combatido, para por fim ao litigio, vejamos – DO JULGAMENTO:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

17- A Prefeitura Municipal de Carvalhópolis/MG, reserva-se o direito de revogar a licitação por interesse público, devendo anular o processo licitatório por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros.

Invocando ainda o princípio da vinculação do edital, bem como a **Súmula 473/STF que menciona:**

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Visto que, o interesse público, pressupõe legalidade e uma regularização mínima das normas do instrumento convocatório, invocado o princípio da proposta mais vantajosa bem como da ampla possibilidade de concorrência entre as partes em um certame justo e sem intercorrências, **DECIDO;**

17  
Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

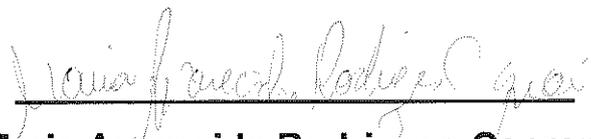
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

### 3) CONCLUSÃO.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, DECIDO ANULAR A PRESENTE LICITAÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

TENDO EM VISTA QUE COM A ANULAÇÃO DESTE CERTAME, PERDER-SE O OBJETO A SER DISCUTIDO, DEIXO DE ANALISAR OS RECURSOS APRESENTADOS.

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Aparecida Rodrigues Caproni**  
(Pregoeira)

Equipe de apoio:

\_\_\_\_\_  
Eloinis Fernandes da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Cecília Carvalho da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Vanessa Ribeiro da Silva Costa

  
\_\_\_\_\_  
Meryelen Mayara Pereira  
Rodrigues